



CRLC
Nº 70013636097
2005/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE RELATOR QUE PROVÊ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. . PROVIMENTO LIMINAR. PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC.

1. Possibilidade de julgamento monocrático do recurso. Desnecessidade de intimação da Fazenda.

2. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal.

Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor.

Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais.

Recurso a que se deu provimento liminar. Artigo 557, parágrafo 1-A do CPC.

Agravo interno improvido.

AGRAVO INTERNO, ART. 557, CPC

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70013636097

COMARCA DE LAJEADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

NONONO LTDA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CRLC
Nº 70013636097
2005/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 08 de março de 2006.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, figurando como agravada NONONO LTDA, em face de decisão monocrática deste relator, fls. 203/206, que proveu agravo de instrumento da parte ora agravada.

Afirma o Estado que dentre as hipóteses do artigo 527 do CPC, não se encontra a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Quanto ao mérito, afirma que não poderia ser aceito precatório em garantia na execução fiscal, já que o crédito não seria líquido e certo, e que não há reciprocidade entre o devedor do precatório e o credor na execução fiscal.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Não colhe o agravo interno.



CRLC
Nº 70013636097
2005/CÍVEL

Analiso as questões preliminares.

1. Do julgamento com base no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC. Refere o mencionado dispositivo que “ *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*”

Foi o que ocorreu no caso presente. A decisão segue a orientação desta Corte, e esta Corte pertence a Tribunal Superior, na acepção descrita no artigo supramencionado. Assim, estando pacificada a matéria no âmbito desta Corte, impunha-se o parcial provimento do recurso da parte ora agravada.

Os precedentes colacionados à decisão ora agravada, e que serão reprisados abaixo, dão conta desta condição, de maneira que equivocasse o Estado com relação a este aspecto.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. Da suposta violação ao Princípio do Contraditório. Também sem razão neste outro aspecto o Estado, já que o dispositivo supratranscrito não determina que a parte adversa seja intimada para oferecer sua resposta, pois, do contrário, sequer haveria motivo de ser aquele dispositivo, pois o agravo de instrumento teria regular andamento.

Não tem pertinência, pois, o argumento de que deveria o Estado ter sido intimado para apresentar as suas razões.

Rejeito, pois, esta preliminar.

3. A matéria de fundo. Reitero, no mérito, o quanto dito por ocasião do recebimento do recurso.

Com efeito, este relator vem, hodiernamente, adotando o entendimento no sentido de que a nomeação à penhora de precatório expedido



CRLC
Nº 70013636097
2005/CÍVEL

contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal.

Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como sabemos, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor.

Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais.

Com efeito, o contribuinte ao não adimplir com quaisquer das suas infinitas, pesadas (sistema quase medieval) e ainda crescentes obrigações tributárias (lato sensu), tem a sua cabeça colocada a prêmio. No entanto, a contrapartida não existe, e o Estado, em todas as suas esferas, não cumpre com as suas obrigações, mesmo que haja decisão judicial.

Surpreende, pois, a última campanha institucional do Governo federal, cujo lema tem a ver com o culto aos bons exemplos (!?)

Neste sentido, já manifestou-se esta Corte. **Vejamos:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA O PRÓPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE.

O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor.

A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e



CRLC
Nº 70013636097
2005/CÍVEL

expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução.

COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRETENSÃO NÃO REQUERIDA NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo sido deduzido na instância originária o pedido de compensação dos créditos de precatório com o débito fiscal(pretensão deduzida em outra ação), não se conhece do recurso, no ponto, pena de supressão de um grau de jurisdição.

AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Agl n. 70010096188, cuja rel. coube ao Des. Henrique Roenick, j. em 15.12.04)

Neste sentido, impunha-se o acolhimento dos pedidos formulados.

ISSO POSTO, improvejo.

É o voto.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Agravo Interno, art. 557, CPC nº 70013636097, Comarca de Lajeado: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE